



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37071.001562/2006-41
Recurso nº 146.525 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.757 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALGENS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/04/2005

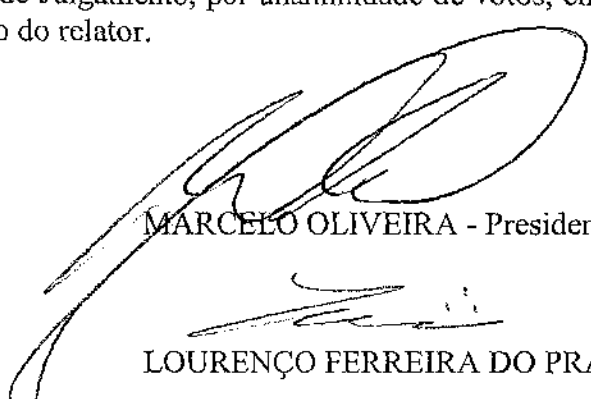
CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

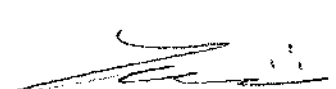
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

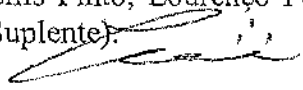


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rogério', written over the text of the first line.A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly 'Rogério', located in the bottom right corner of the page.

Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, por meio de NFLD, consistente na cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas e correspondentes à contribuição da empresa, incidente sobre a remuneração de empregados, destinada ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho (RAT) e aos terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE).

O lançamento compreende o período de 10/2004 a 04/2005, tendo sido a recorrente cientificada em 13/02/2006 (fls.01).

Mantida a integralidade da notificação, conforme a decisão de fls. 95/102, fora interposto o presente recurso voluntário de fls. 106/151, por meio do qual sustenta o recorrente:

- 1. a insubsistência da NFLD já que cumpriu o disposto na legislação previdenciária;*
- 2. a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela salário-educação;*
- 3. a ilegitimidade da cobrança de contribuição ao INCRA, uma vez que este não exerce atividade de natureza previdenciária em benefício de empresas que desenvolvem atividades exclusivamente urbanas;*
- 4. a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição para o Sesi, SEBRAE e SENAI, devido a incidência de dois tributos sob a mesma base de cálculo;*
- 5. ilegalidade das multas acima do percentual de 20%, consideradas desproporcionais, caracterizando Confisco;*
- 6. que o juro moratórios e a multa moratória incidem sobre um mesmo fato gerador, ensejando a ocorrência da hipótese tributária do "BIS IN IDEM".*

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Em que pesem as alegações recursais, nenhuma delas merece provimento.

No que se refere a inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA de empresas urbanas e prestadoras de serviços, há de se reconhecer que o acatamento desta tese ensejaria a supressão da competência privativa do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, e assim ementada:

SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Não obstante, a matéria já se encontra pacificada, inclusive, no âmbito do poder Judiciário, conforme se percebe do recente precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, Corte que já analisou o tema, inclusive, sob a égide da nova Lei de Recursos Repetitivos, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91. NÃO OCORRÊNCIA. EXAÇÃO EXIGÍVEL DAS EMPRESAS URBANAS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 803.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)"

De igual forma, a irresignação quanto a impossibilidade da cobrança do SALÁRIO EDUCAÇÃO e a contribuição destinada ao SEBRAE, também não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que,

o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor.

Acresça-se que a cobrança do salário educação também é matéria pacífica e sua constitucionalidade já veio a ser declarada pelo Colendo STF, o qual, diante de consolidada jurisprudência, promulgou o enunciado da Súmula 732, a seguir transcrito:

“Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

Por fim, a insurgência quanto a aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Não obstante a matéria já foi objeto de inúmeras discussões neste Eg. Conselho, quando então fora editada a Súmula n. 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao presente caso e cuja redação fora assim aprovada na sessão plenária de 18/09/2007:

“SÚMULA N. 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para título federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

